

A. I. N° - 232902.0102/03-6
AUTUADO - QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.05.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-04/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado elidiu a presunção, comprovando a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário localizado em outra unidade da Federação. Também restou provado que o passe fiscal foi baixado no último posto fiscal do percurso, dentro deste Estado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/10/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 16.830,00, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0455546-5, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues ou comercializadas neste Estado.

Tempestivamente, o autuado apresentou, via fax, a defesa de fls. 30 a 40. Em 07/01/04, o sujeito passivo protocolou na INFRAZ Santo Amaro a defesa original e os documentos de fls. 75 a 77, os quais não tinham sido enviados anteriormente.

Em sua defesa, o autuado suscita, preliminarmente, a nulidade do lançamento, alegando que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica tributária. Diz que o sujeito passivo é o destinatário da carga, a Mitsubishi Corporation do Brasil S.A.

No mérito, alega que localizou o destinatário das mercadorias, o qual prestou o devido esclarecimento à Superintendência da Administração Tributária e, em 03/11/03, apresentou toda a documentação hábil para comprovar a entrada física das mercadorias em seu estabelecimento, conforme solicitado pela SEFAZ, na pessoa do Sr. Carlos A. Machado de Souza.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado assevera que a presunção de que as mercadorias foram entregues ou comercializadas em território baiano não procede, pois a entrega das mesmas ocorreu no Estado de São Paulo, fato comprovado pelas fotocópias da Nota Fiscal nº 3559, do Passe Fiscal nº 455546-5 e de página do livro Registro de Entradas de Mercadorias da Mitsubishi Corporation do Brasil S.A., anexadas às fls. 75 a 77 dos autos. Transcreve as alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 960 do RICMS-BA/97. Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 79 a 81, o autuante diz que não há razão para a nulidade do lançamento, pois, no seu entendimento, o Auto de Infração foi lavrado contra a pessoa certa e de acordo com a legislação em vigor (art. 960, § 2º, IV, do RICMS_BA/97).

No mérito, explica que o autuado recebeu indevidamente 9.900 quilos de produtos químicos destinados à empresa Mitsubishi Corporation do Brasil S.A., localizada no Estado de São Paulo. Diz que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 3559, emitida pela Cia. Empório de

Armazéns Gerais e do Passe Fiscal de Mercadorias nº 455546-5, datado de 14/10/2002. Assevera que a entrega da mercadoria de forma indevida foi confirmada pela denúncia efetuada pelo motorista transportador, a qual está anexada à fl. 8 dos autos. Assevera que o deficiente não juntou nenhum documento que comprovasse a legalidade da operação. Ao final, solicita a manutenção do Auto de Infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4ª JJF decidiu enviá-lo em diligência para que o autuante se manifestasse sobre os novos documentos acostados pelo autuado.

Em atendimento à diligência, o autuante informou, fl. 87, que a Nota Fiscal de Entrada nº 3559, emitida pela Cia. Empório de Armazéns Alfandegados, e o Passe Fiscal nº 455546-5, baixado pelo Posto Fiscal Benito Gama, transitaram até São Paulo, fato confirmado pelos carimbos constantes nos documentos fiscais e pela fotocópia de página do livro Registro de Entradas da Mitsubishi Corporation do Brasil S.A.

Alega que não ficou claro qual o veículo que transportou a mercadoria até São Paulo, já que o transportador contratado e denunciante da operação (veículo JLH-2966) não seguiu viagem, o que se comprova com o CTRC nº 1026 (fl. 11) que tem como destinatário a Química Fina Ind. e Com. Ltda., o que motivou a lavratura do Auto de Infração. Ressalta que não houve transferência de veículo, formalizada no Passe Fiscal, para que a mercadoria seguisse viagem com outro transportador até São Paulo.

Ao encerrar o seu arrazoado, o autuante diz que, apesar das comprovações apresentadas, mantém a sua posição de que a operação foi irregular.

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, pois no presente lançamento não há o alegado vício da ilegitimidade passiva. O lançamento foi feito à pessoa que recebeu a mercadoria que, segundo a autuação, estava em situação irregular. Dessa forma, o autuado responde pela infração, uma vez que, nos termos do artigo 913 do RICMS-BA/97, concorreu para a sua prática e dela se beneficiou.

Adentrando no mérito da lide, constato que o autuado, em sua defesa, apresentou uma fotocópia autenticada da Nota Fiscal de Entrada nº 3559, emitida pela Cia. Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, do Passe Fiscal nº 455546-5, baixado pelo Posto Fiscal Benito Gama, de fl. do livro Registro de Entrada de Mercadoria do destinatário (fl. 77), onde está escriturada a nota que acobertou as mercadorias que foram objeto da presente autuação. Dessa forma, conforme prevê o artigo 960, § 2º, I, “b”, “2”, do RICMS-BA/97, o autuado comprovou a improcedência da presunção, *juris tantum*, que embasou a presente autuação.

Quanto ao fato de a mercadoria em questão ter circulado acompanhada da Nota Fiscal de Entrada nº 3559, de simples remessa, entendo que essa irregularidade não foi a que fundamentou a presente autuação. Dessa forma, a exigência do imposto com base nesse fato implicaria mudança do fulcro da autuação.

Tendo em vista que o Passe Fiscal nº 455546-5 foi “baixado” pelo Posto Fiscal Benito Gama, em 16/10/03, sem nenhuma restrição ou observação (fl. 76), concluo que a mercadoria em questão deixou o Estado da Bahia sendo transportada pelo veículo de placa policial JLH-2966, apesar do CTRC nº 1026, emitido em 14/10/03 e anexado à fl. 11.

Ressalto que a declaração de fl. 8, prestada em 15/10/03 pelo motorista do veículo transportador da mercadoria, não possui o condão de invalidar os carimbos existentes na Nota Fiscal nº 3559 (fl. 75),

a “baixa” do Passe Fiscal nº 455546-5 (fl. 76) e a fotocópia do livro Registro de Entrada de mercadorias do seu destinatário.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0102/03-6**, lavrado contra **QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR